

A MULHER RETRATADA NA MÚSICA DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE CRÍTICA A LUZ DA LEI ANTIBAIXARIA- N°12.573/12. ¹

Luciana de Brito Barros²

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira³

RESUMO

Este artigo busca demonstrar como a mulher tem sido retratada na música brasileira, sendo essa retratação uma forma de violência simbólica, objeto da Lei 12.573/12 conhecida como Antibaixaria, que veda o emprego de verbas públicas para a contratação de artistas que contenham em seu repertório musical, conteúdo que faça apologia a violência de modo geral, principalmente a violência de gênero. Ressaltando para tanto a trajetória da mulher na busca por seus direitos, e considerando esse cenário musical como um retrocesso sociocultural, que fortalece a cultura de violência contra a mulher.

Palavras-chave: Patriarcado, violência de gênero, violência simbólica, cultura, musicalidade, Lei Antibaixaria.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate, through the presentation of certain blocks of music, the symbolic violence disseminated against women in the midst of society, and this form of violence, object of Law 12.573 / 12 known as Anti-Liberal, which prohibits the use of public funds for the hiring of artists that contain in their musical repertoire, content that advocates violence in general, especially gender violence. Emphasizing the woman's trajectory in pursuit of her rights, and considering this musical scenario as a *sociocultural* retrogression, which strengthens the culture of violence against women.

Keywords: Patriarchy, gender violence, symbolic violence, culture, musicality, Anti-Liberal Law.

¹ Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

³ Doutora em Direito Público. Professora de Direito Civil da Universidade Católica do Salvador, Juíza de Direito e orientadora do presente trabalho.

Sumário: Introdução. 1. A Mulher na Sociedade Contemporânea. 2. Evolução dos direitos da mulher. 3. Lei Antibaixaria.3.1 Musicas Analisadas. 4. jurisprudência 5. Cultura x Violência.

INTRODUÇÃO

A trajetória da mulher na sociedade brasileira foi marcada por sua retratação de fragilidade e submissão devido a figura do patriarcado que se refletia no Direito Civil daquela época, onde a maioria das normas que regiam a família, entre outras; eram mais voltadas aos interesses do homem.

Durante este período, muitas lutas foram travadas pela mulher no intuito de mudar a consciência daquela sociedade que a reprimia e lhe calava a voz. Apesar de lentas, as mudanças foram acontecendo ao longo do tempo, e direitos foram conquistados para que a mulher moderna pudesse desfrutar do principal destes direitos, que é a igualdade, garantia fundamental insculpida na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a luta dessa mulher moderna, além da conquista de novos direitos, implica também na preservação daqueles já conquistados, tendo em vista que as raízes do patriarcado disseminadas na cultura moderna, ainda determinam o comportamento da sociedade em relação a mulher.

Esse comportamento pode ser visto nas relações de trabalho quanto a diferenças salariais, posição hierárquica, assédio etc.; nas relações familiares quanto a cobrança da submissão feminina devida ao marido, e ainda na sobrecarga de trabalhos doméstico e profissional; e principalmente na violência contra a mulher.

Subentende-se que a cultura machista em seu sentido sociológico possa ter alguma relação com a violência contra a mulher, na medida em que aquela é construção do homem a partir de um sistema de valores passados entre as gerações.

Tal violência ganhou varias nomenclaturas, como por exemplo, Violência de Gênero, Violência Doméstica, e atualmente a Violência Simbólica, pouco conhecida, já que se trata de uma forma de violência silenciosa, em que há aceitação da própria vítima.

A violência simbólica disseminada através da música deu causa a Lei de nº12.573/12 conhecida como Antibaixaria, justamente pela forma como a mulher é retratada nessas composições.

Além de Descreverem a mulher em seu ato sexual comparando-as com animais, provocam sentimento de poder exercido pelo homem sobre a mulher, numa atitude de subjuga-la, tratando-a como mero objeto, sujeitando-a a insultos e lesões física e psicológica.

Muito embora a música enquanto arte não possua compromisso com a verdade, nota-se que as composições musicais brasileiras em algum momento fizeram referencia ao contexto social, sendo relevantes na formação de opiniões que de certo modo influenciam o comportamento da sociedade.

Nesta ceara o presente artigo, que tem um caráter interdisciplinar, busca demonstrar que as musicas com conteúdo vexatório estimulam pensamentos e comportamentos de violência contra a mulher, além de criarem padrões sociais de desqualificação da imagem feminina perante a sociedade, o que se caracteriza em violência simbólica.

1. A MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA X PATRIARCADO

Hodiernamente a mulher tem assumido posições de destaque frente a sociedade, sendo tema central em diversas discussões sobre direitos e garantias fundamentais que lhe são devidos, bem como, acerca da influência do seu papel social como símbolo de força, de luta e de conquistas.

No entanto, apesar das conquistas, fruto das muitas batalhas travadas em face da condição de submissão que durante séculos lhe foi imposta pela cultura patriarcal, o universo feminino ainda é marcado por um discurso de desigualdade.

Desigualdade esta, cujos reflexos podem ser vistos na baixa representatividade da mulher nos cargos de maior importância, como demonstra estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas (PNUD), responsável por medir o índice de desenvolvimento humano, onde aponta o baixo número de mulheres no Parlamento.⁴

Ressaltando ainda que, no Brasil apesar das pesquisas apontarem para o grande número de mulheres que conseguem ingressar no nível superior concluindo seus estudos, ainda há desvalorização na remuneração de sua força de trabalho em relação aos homens.

⁴ MOVIMENTO MULHER 360: **Estudo Destaca a Baixa Representatividade da Mulher na Sociedade Brasileira**, publicado em 20/04/2017, com informações do EL PAÍS e da Folha de São Paulo. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/2017/04/estudo-destaca-baixa-representatividade-da-mulher-na-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 13/05/2018.

Além dos baixos salários em relação aos homens, o PNUD também aponta o crescente número de casos de violência contra a mulher, entre outros indicadores de desigualdade de gênero.

Sobre este aspecto “a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, (...) que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.”⁵

No campo da desigualdade, é importante um olhar para o contexto histórico-cultural em que possivelmente a mulher esteve inserida, para uma melhor compreensão dos reflexos do patriarcado na sociedade atual.

Para tanto, Carlos Roberto Gonçalves, retrata esse contexto histórico-cultural da mulher na sociedade brasileira através do "poderil que regia as famílias no Direito Romano e que advinha do principio da autoridade que era exercido pela figura do Pater Familias, a quem tanto os filhos quanto a mulher lhe deviam obediência e subordinação." ⁶

Sob a luz do Código Civil de 1916, a sociedade ainda sofria forte influência do patriarcado, não apenas da família romana, mas também como menciona o autor supracitado, (p. 35), pela família canônica e Germânica; cabendo ao homem representar a família nas diversas relações sociais e legais.⁷

Segundo Laura Gutman, “O patriarcado se baseia na submissão. Em principio, da mulher em relação ao homem e da criança em relação ao adulto”. ⁸

A sociedade patriarcal refletia em suas normas os ideais machistas daquela época, onde os direitos e obrigações como: educação, liberdade de expressão, livre exercício do trabalho, voz, voto, etc., assegurados aos homens não alcançavam as mulheres. Sendo-lhes,

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - XII Jornada Lei Maria da Penha - **Violência contra a mulher (lei Maria da Penha)**: disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/lei-maria-da-penha>, Acesso em: 25 ago. 2018.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro** – vol. 6, Direito de Família, 14º ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.p.34.

⁷ _____ BRASIL Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 ago. 2018.

⁸ GUTMAN, Laura – **O Poder do Discurso Materno – Introdução a Metodologia de Construção da Biografia Humana**, traduzido por Lizandra Magon de Almeida, 1º ed. - São Paulo: Ágora, 2013. N.P.

portanto, imposto o *status* de relativamente incapaz, em que não exerciam direitos da vida cível sem que houvesse anuência do pai ou do marido.

Constata-se essa inexistência de autonomia da vontade através do enunciado trazido no Art. 242 do Código Civil de 1916, em que a mulher não poderia sem autorização do marido, por exemplo, exercer profissão, alienar imóveis, aceitar ou repudiar herança, entre outros.

Art. 242, CC/1916 – A mulher não pode, sem autorização do marido:

I - Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;

II - Alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens;

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

Naquela época as mulheres eram preparadas para o casamento desde sua infância, sendo ensinadas a respeito do cuidado com a casa, com os filhos e principalmente sobre a submissão devida ao marido. Entretanto, havia algumas vedações ao casamento como dispunha o Art. 183, XIV, CC/1916.

Era vedado o casamento: a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der a luz à algum filho.

O casamento era indissolúvel não havia ainda o instituto do divórcio, apesar de a legislação civil Art. 317, regulamentar o desquite quando houvesse adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, e abandono do lar conjugal durante dois anos contínuos.

Em matéria de violência, o código civil de 1916 estabelecia que a mulher que sofresse algum ato de violência masculino poderia ser desagravada mediante casamento com o agressor ou pagamento de um dote por parte do seu algoz.

Art. 1.548, Cód. Civil de 1916 - A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado.

I- Se virgem e menor, for deflorada.

II – Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III – Se for seduzida por promessas de casamento.

IV – Se for raptada.

O conceito de “mulher honesta” insculpido no inciso II do artigo supracitado perpetuou-se no direito brasileiro até o ano de 2005 quando a Lei 11.106 do Código Penal teve seu título “Dos crimes contra os costumes”, alterado.

O título tratava sobre a extinção da punibilidade do agressor caso houvesse a retratação por meio do casamento, sendo substituído por outro título chamado “Dos crimes contra a dignidade sexual” o qual impõe a responsabilização criminal do agente.⁹

Rompida as barreiras da sociedade patriarcal, muitas mudanças começaram a ocorrer na sociedade, e de acordo com Luan Mazza, “o recrudescimento dos movimentos feministas desencadeou em uma série de conquistas, entre eles o direito ao voto, ocorrido no Brasil em 1932, na era Vargas, com o decreto nº 21.076.” Obrigatório às mulheres que trabalhavam, tendo sido estendido a todas as mulheres a partir da promulgação do código eleitoral de 1965.¹⁰

Em 1977, proveniente da Emenda Constitucional nº 9, também conquistaram o direito ao divórcio, que lhes garantia direitos patrimoniais. E no decorrer dos anos, com os avanços tecnológicos e sociais, garantiram o direito a liberdade sexual, e ao autocontrole de natalidade por meio da pílula anticoncepcional e outros métodos.

Toda essa conquista ganhou força com a constituição de 1988, que inaugura em seu artigo 1º, um Estado democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos, III - a Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com Carolina Valença Ferraz e tal, “em um Estado Democrático de Direitos, todos devem ser considerados e, mais do que isso, deve haver um cuidado especial com os setores fragilizados. No caso, a mulher pode se enquadrar perfeitamente nessa situação.”¹¹

Nesse contexto, o princípio da igualdade, vem permitir o entendimento de que aquela submissão exacerbada que era dedicada aos homens começa a ser enfraquecida

⁹ BRASIL Código Penal. Lei nº 11.106 de 28 de Março de 2005.

¹⁰ MAZZA, Luan. **A mudança da sociedade: o papel da mulher do início de século XX ao XXI, tendo como parâmetro o código civil de 1916 e 2002.** Publicado em 07/2015, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40676/a-mudanca-da-sociedade-o-papel-da-mulher-do-inicio-do-seculo-xx-ao-xxi-tendo-como-parametro-o-codigo-civil-de-1916-e-2002>.

¹¹ FERRAZ, Carolina Valença e tal. – **Manual dos Direitos da Mulher**, série IDP, Saraiva, 2013. N.P.

dando margem ao surgimento de um olhar garantidor para a mulher no seio familiar e social.

Artigo 226, parágrafo 5º, CF - “os direitos e deveres da sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Ainda acerca do papel da mulher na sociedade, insculpido no artigo 5º, CF/88, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...) e nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.¹²

Apesar de superada algumas questões da sociedade que outrora matinha as mulheres a margem de direitos devido a sua cultura puramente patriarcal, e apesar de conquistados ao logo do tempo alguns direitos, a luta pela igualdade ainda não está no fim.

A mulher contemporânea ainda precisa lutar contra muitos paradigmas que a coloca em posição de desigualdade, principalmente no que se refere a cultura de uma sociedade machista que perpetua a exploração sexual utilizando-se de diversos meios, por vezes sutis.

Podendo tal fenômeno ser visto na mídia publicitária, onde a sensualidade da mulher está atrelada a algum produto, e fortemente na música brasileira, onde a mesma é retratada de forma depreciativa, conduta esta que pode ser denominada como violência simbólica.

2. LEI ANTIBAIXARIA

Em observância a essa problemática, a Lei estadual de nº 12.573/2012 conhecida como Lei Antibaixaria, recepcionada pelo estado da Bahia, é mais uma importante conquista das mulheres, e reforça o papel do Estado como garantidor dos direitos e guardião de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere à erradicação dos diversos tipos de violência.¹³

Publicada no Diário Oficial da Bahia em 12 de abril de 2012 a lei 12.573 dispõe em seu preâmbulo sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a

¹² _____BRASIL. Constituição Federal de 1988.

¹³ _____. LEI ANTIBAIXARIA. Lei 12.573 de 12 de Abril de 2012.

situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.¹⁴

Determina, para tanto, a vedação do uso de verbas públicas para a contratação de bandas musicais cujo repertório inclua letras de músicas que façam apologia ao crime e a violência de gênero, e impõe ao responsável pela contratação, em caso de omissão, o pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Também dispõe no art. 1º, §3º que: Na hipótese de descumprimento por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do contrato.

Lei 12.573/12. Art. 1º - É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento. **§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se também a manifestações de homofobia ou discriminação racial, bem assim apologia ao uso de drogas ilícitas. **§ 2º** - É obrigatória a inclusão em contrato de cláusula para cumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o responsável pela contratação, em caso de omissão, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). **§ 3º** - Na hipótese de descumprimento por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato. **Art. 2º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem assim a destinação do valor resultante da aplicação da multa prevista no § 2º do art.

De acordo com a Deputada Estadual Luiza Maia, líder da Bancada Feminina na Assembleia Legislativa da Bahia, e autora da Lei 12.573/2012, Lei Antibaixaria, a baixa qualidade das músicas cuja mensagem deprecia a sexualidade da mulher vinha crescendo no cenário da cultura musical baiana, tornando-se uma tendência em vários ritmos, e ressalta que em algumas bandas de pagode baiano o conteúdo é mais explícito.

Dessa forma, “a Lei Antibaixaria nasceu como uma tábua de salvação para barrar, impor limites a baixaria que vinha crescendo assombrosamente na música baiana.”¹⁵

Tratando-se, portanto, de um mecanismo de proteção que almeja a não violação da imagem feminina que ocorre através da violência simbólica, frequente na cultura musical de

¹⁴ _____ DIÁRIO OFICIAL – Salvador Ba. 12 de abril de 2012. Disponível em: luizamaia.com. - Acesso em: 20/09/2018.

¹⁵ Lei Antibaixaria – site oficial / disponível em: luizamaia.com. Acesso em: 18/09/18.

diversas regiões do país, e que de acordo com a Deputada, é a mais difícil de combater, pois não deixa marcas externas.

O objetivo da lei em comento não é causar censura a determinado estilo musical, tendo um caráter puramente pedagógico que serve de alerta às mulheres, para que não sejam omissas a esta realidade.

Realidade esta, que é consequência de séculos de machismo na cultura brasileira, e que vem ganhando espaço nas composições musicais, as quais disseminam palavras e ideais de violência, além de violarem os direitos transindividuais da mulher.

No Brasil, o machismo sempre esteve presente na musicalidade, e com o passar do tempo a situação em relação ao teor das músicas piorou muito, e vão desde a banalização da sexualidade da mulher de forma degradante, até insultos e incentivo a violência sexual, a prostituição, pedofilia, etc.

3.1 MÚSICAS ANALISADAS

Para uma melhor visualização acerca do tema passaremos a análise de algumas músicas entre os anos 90 e 2000.

Interpretada pelo artista Gabriel o Pensador, que no intuito de alertar as mulheres acerca da sua futilidade, acabou em uma demonstração de machismo em forma de ofensas e agravo às mulheres loiras.

“LÔRA BURRA”

Existem mulheres que são uma beleza

Mas quando abrem a boca

Hmm que tristeza!

(...)

Personalidade fraca

Tem a feminilidade e a sensualidade de uma vaca

(...)

Não tá com nada e tá prosa

E o seu jeito forçado de falar é deprimente

Já entendi seu problema

Vocês tão muito carentes

Mas eu só vou te usar

Você não é nada pra mim. (Gabriel o Pensador).¹⁶

A música Faixa amarela fez sucesso na voz de Zeca Paginho e nas rodas de samba, divertida e contagiante, cantava o amor de um homem que fazia muitos mimos para a mulher desejada, no entanto, se ela não retribuísse o sentimento, seria brutalmente agredida.

"FAIXA AMARELA"

Eu quero presentear

A minha linda donzela

Não é prata nem é ouro

É uma coisa bem singela

Vou comprar uma faixa amarela

Bordada com o nome dela

E vou mandar pendurar

Na entrada da favela. (2x)

(...)

Mas se ela vacilar, vou dar um castigo nela

Vou lhe dar uma banda de frente

Quebrar cinco dentes e quatro costelas

Vou pegar a tal faixa amarela

Gravada com o nome dela

¹⁶ O PENSADOR, Gabriel – Lôra Burra, faixa 3, Ano 1993. Chaos Records. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

E mandar incendiar

Na entrada da favela. (Zeca Pagodinho e tal).¹⁷

A partir do ano 2000 os grupos de pagode baiano, assim como os grupos de Funk carioca e paulista começam a investir em letras musicais voltadas a exploração sexual da mulher de forma explícita, como demonstrado a seguir.

“ME DÁ A PATINHA”

Robsão

Já pegou o Galvão, pegou também O Jean engravidou,

tá esperando o seu nenem Netinho,

pegou de quatro Vitinho fez frango assado

Fabinho sem camisinha Pegou uma coceirinha

O nome dela é Marcela

Eu vou te dizer quem é ela (2x)

Eu disse Ela, ela ela é uma cadela Ela,

ela mais ela é prima de Isabela (4x)

Me dá, me dá patinha Me dá,

me dá patinha Me dá, me da patinha

Me dá sua cachorrinha (3x)

Eu disse ela, ela, ela é uma cadela... Me dá sua cachorrinha”
(Robsão).¹⁸

]“ XERECARD”:

" Você, menina gostosa, sarada, sempre na balada

(...)

Pegue a maquinha, aquela que arde,

Passa o xerecard,

¹⁷ ZECA PAGODINHO, e tal. Faixa Amarela. Universal Music- 1999. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

¹⁸ ROBSÃO. Banda Black style – Me dá a Patinha – Guirotti Produções, 2017. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

Passa o xerecard,

E se não tiver limite, como é que faz?

Pega a maquininha e passe atrás". (Miúdos da Bahia).¹⁹

BALANCE O RABINHO CACHORRA:

Procurei por minha cachorra,

Ninguém sabe, ninguém viu

Olhei debaixo da mesa, procurei lá no canil

Ela saiu da coleira, deve tá no pagodão

Balançando o rabinho chamando atenção

Balance o rabinho cahorra (bis). (Robsão).²⁰

VAI, FAZ FILA

"Vou socar na tua (b...) sem parar

E se você pedir pra mim parar, não vou parar.

Porque você que resolveu vir pra base transar.

Então vem cá, se você quer, você vai aguentar." (Mc Deny).²¹

PAU NAS PUTIANE

Porque hoje é dia de baile aqui na comunidade

Os pretinho vai bota deixar elas a vontade

Quer beber quer usar? Tá tudo arregado!

(...)

Dois irmãos ta assim só moleque sem sentimento

Que pega que taca

Taca, taca, taca, taca, taca tudo

¹⁹ MIÚDOS DA BAHIA, Banda La Furia – Xerecarde, Inovar comunicação visual, 2016. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

²⁰ ROBSÃO. Banda Black style – Balança o Rabinho Cachorra – Guirotti Produções, 2017. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

²¹ MC Deny. **Vai faz a fila** – Gravadora independente, 2018. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

E no final nós joga dentro
 Dá prazer pras de casa, satisfaz as amantes
 Mas em dia de baile
 É pau nas putiane. (Mc. TH).²²

E em observância a esse cenário musical tão comum no país, a Lei Antibaixaria ganha força também em outros estados como: Ceará, Alagoas, Pernambuco, etc. No entanto, no estado da Bahia, surgem alguns questionamentos acerca da sua efetividade, principalmente no que se refere a falta de um órgão fiscalizador.

3. JURISPRUDÊNCIA

O excesso de composições musicais com esse tipo de conteúdo tem se tornado tão preocupante que levou a 7º Vara Federal de Porto Alegre a condenar uma produtora a pagamento de multa por dano ao direito difuso²³ da mulher, decorrente da letra da canção "Tapinha".²⁴

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.664.581-RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, esclareceu e decidiu a matéria da forma a seguir:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE.

1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais.
2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares.
3. Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema "censura" como carta de alforria

²² MC TH. **Pau nas Putiane**, Gravadora independente. 2016.

²³ DIREITO DIFUSO: CDC, art. 81, "I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;".

²⁴ REVISTA DOS TRIBUNAIS: . INDENIZAÇÃO – Dano moral difuso – Responsabilidade civil – Músicas que banalizam a violência contra a mulher – Liberdade de expressão artística que não é absoluta, devendo ser sopesada diante dos direitos fundamentais da mulher à dignidade, honra e imagem – Verba devida. Disponível em : <http://www.mpsp.mp.br>, acesso em:01/08/2018.

absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral.

4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" não se classificam como simples sons de gosto popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer.

5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.

6. Em uma sociedade igualitária ideal, as letras poderiam ser interpretadas como o livre exercício de preferências pessoais, de pedir ou não ao companheiro um "tapa na cara", ou de concordar que "um tapinha não dói". Entretanto, em uma sociedade em que as relações entre os gêneros são assimétricas, a mensagem das canções é a de que a mulher é inferior e subjugada ao homem (e gosta disso), que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina.

7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

8. É possível o reconhecimento da ocorrência de dano in re ipsa e a condenação ao pagamento de indenização por danos à coletividade em sede de ação civil pública.

9. É desnecessária a produção de provas para comprovar que a música é discriminatória. Não é caso de se esmiuçar fatos. O dano moral é, no caso, presumido. Não importa se a menina se sente ou não ofendida, mas a mensagem que é veiculada na sociedade, e, no caso, esta mensagem é nefasta. O dano é difuso.²⁵

4. CULTURA X VIOLÊNCIA

Para melhor compreender essa retratação da mulher como um problema de ordem sócio cultural passemos ao conceito de cultura a partir do senso comum e ainda sob um prisma sociológico.

Para o senso comum, a cultura pode ser entendida como uma estrutura concebida pelo homem, que se forma através da repetição de determinadas ações que são aprendidas por

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE. compensação por Dano Difuso. REsp 1664581 RS (2017/0071848-6). Ministro Herman Benjamin, RS 05 de setembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622073032/recurso-especial-resp-1664581-rs-2017-0071848-6>. Acesso em: 30 nov. 2018.

um grupo social e que pode se expandir entre outros grupos, tornando-se um ideal daquela sociedade.

Esse mesmo senso comum traz um sentido amplo à cultura, podendo defini-la por sua relação com o ambiente e os costumes regionais, as artes, a linguagem, as tradições passadas de pai para filho, os costumes, a política, economia etc.

Nesta ceara, a cultura torna os indivíduos coparticipantes de um dado grupo social, o que lhes proporciona um sentimento de pertencimento aquela dada estrutura. Esta, que define padrões gerais de comportamento.

O conceito sociológico de cultura de acordo com Sampaio apud Diniz, “abrange tudo que é construído pelo homem, em razão de um sistema de valores. (...) que é natureza ordenada ou transformada pelo homem.”²⁶

Sendo assim, a cultura pode ser entendida como toda criação ou modificação das coisas, e que é realizada pelo homem, inclusive, as pertencentes ao mundo natural e que são aperfeiçoadas no intuito de garantir benefícios e facilidade à sua existência cotidiana.

O que de acordo com Sampaio, “(...) é um conjunto de tradições, regras e símbolos que dão forma a sentimentos, pensamentos e comportamentos de grupos sociais, (...)”.²⁷

Neste aspecto, a cultura é formulada a partir de valores, hábitos, religião, bem como, os fatores ideológicos, a educação a política, etc. Sendo que estes fatores, uma vez absolvidos pelo homem, ganham seu significado particular, porem influenciado pelo padrão estabelecido no grupo social.

A cultura é, ao mesmo tempo, expressão, capacidade humana de criar, no plano material e no simbólico, de recriar historicamente sua própria criação e de transmiti-la à novas gerações através da educação. (SOUZA, P.32).²⁸

Feitas as considerações conceituais acerca da cultura é possível relacionar a violência contra a mulher sob a ótica de um dado cultural das sociedades antigas que perpassaram-se até os dias atuais, podendo ser analisado a partir da sociedade patriarcal já discutida no capítulo I deste trabalho.

²⁶ SAMPAIO, Mauricio Souza. **Introdução ao Estudo do Direito** – São Paulo: Lowbook, 2010. P.42.

²⁷ Idem p.72.

²⁸ SOUZA, João Valdir Alves de. **Introdução a Sociologia da Educação**. 3ªed.; ver. amp. – BeloHorizonte: Autentica Editora, 2015.

Neste sentido, temos que a consequência cultural do patriarcado é o machismo, onde através deste, se estabelecem as várias condutas sociais, morais e até mesmo legais em relação a mulher na sociedade brasileira.

Dentre essas condutas sociais, a violência contra a mulher é um fator que pode ser compreendido como cultura da violência, tendo em vista ser recorrente e realizada sob padrões de comportamento que incluem agressão física, moral, bem como a partir da utilização de diversos meios e ambientes.

De acordo com CUNHA apud Melo, (...) a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física e moralmente.²⁹

A violência, neste sentido, pode ocorrer desde o convívio familiar, até as relações sociais, podendo ainda ser sutil, como ocorre nas ideologias, na mídia, nas artes etc. como é o caso da violência simbólica.

Conforme o artigo 7º da Lei Maria da Penha, esta criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência pode ser definida como: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e as descreve em seus incisos.³⁰

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

²⁹ CUNHA, Barbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Artigo Classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014.

³⁰ LEI MARIA DA PENHA. Lei nº 11.340 de 7 de ago. de 2006.

No contexto social, não tão diferente do familiar, a violência contra a mulher, vai desde insultos cotidianos como comentários vexatórios sobre sua sensualidade, até abusos em meios de transporte, divulgação de fotos e vídeos contendo a intimidade sexual da mesma. Temas que deram causa a tipificação do crime de importunação sexual, previsto pela Lei 13.718/18.³¹

Quanto a violência simbólica, conforme Bicalho et al. apud Bourdieu³², é “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”.³³

Neste aspecto, uma das propostas da lei antibaixaria refere-se justamente ao combate a violência simbólica, que como dito anteriormente, é um tipo de violência despercebida, tendo em vista que não deixa marcas visíveis, estando mais voltada a subjetividade de suas vítimas dentro de determinado contexto social.

Considerando as letras musicais nos moldes das que foram apresentadas neste trabalho, poderiam se encaixar perfeitamente nesse rol das vias simbólicas da comunicação ao qual se refere o sociólogo Pierre Bourdieu, e sendo a música uma arte de grande alcance, todo seu conteúdo pode ser disseminado facilmente na sociedade, sem parecer ter cunho ofensivo, sendo esta uma característica do simbólico, ou seja, a aceitação por parte da vítima .

O propósito do filósofo é ressaltar a existência da violência simbólica na forma pela qual a mulher tem sido retratada na sociedade, como fruto da construção e adoção de padrões sociais que determinam as relações de poder, e transformam-se em senso comum.

Como demonstra a autora supracitada, que, “para Bourdieu, [...] em termos de dominação simbólica, a resistência é muito mais difícil, pois é algo que se absorve como o ar, algo pelo qual o sujeito não se sente pressionado; está em toda parte e em lugar nenhum, e é muito difícil escapar dela”.

A consequência da violência simbólica através da música está na maneira como a mulher é retratada perante a sociedade, como ela será vista a partir dessa retratação e como ela

³¹ _____ CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.

³² BOURDIEU, Pierre. Sociólogo francês que elaborou o conceito de violência simbólica.

³³ BICALHO, Renata de Almeida, Ana Paula Paes de Paula - **Violência Simbólica: uma Leitura a partir da Teoria Crítica Frankfurtiana**. Curitiba, 2009. Disponível em: [http://: WWW.ampad.org.br/pdf](http://WWW.ampad.org.br/pdf). Acesso em:15/11/2018.

enxerga a si mesma enquanto indivíduo, uma vez que o simbolismo, nesta perspectiva, embora não tenha uma relação direta com a verdade, pode interferir em aspectos da realidade na medida em que fortalece um comportamento social negativo em relação ao gênero feminino.

Como explica Renata Almeida Bicalho et al.

“ o poder simbólico é exercido, unicamente, com a cooperação e convivência daqueles sujeitos que lhe são subordinados, uma vez que eles o constroem como um poder real, aderindo à lógica discursiva que impulsiona a integração moral e que, conseqüentemente, possibilita a construção e reprodução do consenso acerca da ordem social instituída. Utilizando-se de tais subterfúgios, o poder simbólico viabiliza e legitima o exercício de outras formas de poder, por meio do obscurecimento da realidade”. (BICALHO, et AL, 2018).

De acordo com Alexandre Reis Rosa et al, nos dizeres de Pierre Bourdieu há uma violência imperceptível que “se impõe numa relação do tipo subjugação-submissão, (...) em que a realidade e algumas de suas nuances são vividas como naturais e evidentes. Por depender da cumplicidade de quem a sofre, sugere-se que o dominado conspira e confere uma traição a si mesmo”.³⁴

“(...) para o filósofo não se pode invalidar o sentido que o simbólico emprega à realidade, uma vez que reforça o ideal de poder que é subjugar o outro e que conseqüentemente se traduz em violência”. (BICALHO et al. 2008).

Tal violência simbólica disseminada através da música pode ter relação direta com a cultura de dominação masculina, a qual há tempos a mulher vêm sendo submetida. Considerando ainda a cultura que absolve e dissemina na sociedade padrões de discriminação que se tornam comportamentos aceitáveis socialmente.

Nos dizeres de Guimarães et al, apud Chauí “(...) o tema da violência, em geral, é tratado de forma superficial e, apesar de muito se falar sobre o assunto, pouco se reflete a respeito dele.”³⁵

A autora ressalta a percepção limitada sobre a origem da violência, e essa limitação deve-se a cegueira social a respeito de suas próprias respostas acerca daquilo que produz a violência.

³⁴ ROSA, Alexandre Reis e tal. **Ensaio sobre Violência Simbólica nas Organizações**. Revista Sistema de Informação Científica. Outubro/dezembro – 2009. WWW.revistaos.ufba.br. Disponível em: <http://www.redalyc.org>. em:24/08/2018

³⁵ GUIMARÃES, Maisa Campos e tal. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosófica e jurídicas**. Trabalho apresentado à Universidade de Brasília em 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br>, acesso em: 13/08/2017.

“(...) a violência em suas diferentes manifestações tem suas raízes na discriminação e, neste sentido, as mulheres, de uma forma geral são os sujeitos sociais que mais a tem sentido.” (SOUZA, 2010).

Assim, a retratação da mulher de forma negativa na música brasileira, é uma forma de violência simbólica, e como tal, deve ser combatida, principalmente para que os direitos já adquiridos sejam resguardados de um possível retrocesso social, onde as mulheres serão sempre vitimizadas por comportamentos machistas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente o presente estudo explica o papel de suma importância da mulher na formação e fortalecimento dos valores desta sociedade. Ressaltando sua trajetória de lutas contra o machismo disseminado a partir dos costumes do patriarcado. Luta esta que lhes rendeu muitas conquistas, e que hoje lhes garante por meio de dispositivos legais, a igualdade, a qual insistentemente se almejou.

Para tanto, busca demonstrar que o machismo ainda se faz muito presente na cultura social brasileira, e que aquele se traduz nas mais diversas formas de violência contra a mulher.

E aqui, sendo discutida a violência simbólica disseminada através da musicalidade, e cujo objetivo é a retratação da mulher de maneira depreciativa, estimulando abusos e danos de toda espécie.

Nesse contexto este estudo revela o papel do Estado como guardião de direitos já adquiridos, principalmente no que se refere ao refreamento de padrões culturais que façam apologia às diversas formas de violência contra a mulher.

E que esse refreamento consiste exatamente na elaboração de mecanismos de defesa da mulher como é o caso da Lei Antibaixaria, analisada neste estudo por seu objetivo de vedar verbas públicas para financiamento de bandas musicais que tenham em seu repertório conteúdo inapropriado e de desrespeito contra o gênero feminino.

Considerando que a violência de gênero consiste em um problema social e que o poder propagador da música é de longo alcance, entende-se que os blocos de músicas apresentados neste trabalho revelam como as diversas camadas sociais podem ser atingidas.

Assim, há que se observarem também os aspectos culturais peculiares de cada grupo social, e que a cultura em si é responsável pela formação de comportamentos e condutas passados entre gerações.

Logo, interessante seria a ponderação acerca de que tipo de valores sociais acerca da imagem feminina estamos permitindo que sejam criados para as gerações futuras.

REFERÊNCIA

Artigos:

BICALHO, Renata de Almeida, Ana Paula Paes de Paula - **Violência Simbólica: uma Leitura a partir da Teoria Crítica Frankfurtiana**. Curitiba, 2009. Disponível em: <HTTP://https://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR137.pdf>. Acesso em 15/11/2018.

CUNHA, Barbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Artigo Classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 15/11/2018.

GUIMARÃES, Maisa Campos e tal. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Trabalho apresentado à Universidade de Brasília em 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br>, acesso em: 13/08/2017.

MAZZA, Luan. **A mudança da sociedade: o papel da mulher do início de século XX ao XXI, tendo como parâmetro o código civil de 1916 e 2002**. Publicado em 07/2015, disponível em: <https://www.jus.com.br/artigos>.

MOVIMENTO MULHER 360: **Estudo Destaca a Baixa Representatividade da Mulher na Sociedade Brasileira**, publicado em 20/04/2017, com informações do EL PAÍS e da Folha de São Paulo. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/2017/04/estudo-destaca-baixa-representatividade-da-mulher-na-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 13/05/2018.

REVISTA DOS TRIBUNAIS: . **INDENIZAÇÃO – Dano moral difuso – Responsabilidade civil – Músicas que banalizam a violência contra a mulher – Liberdade de expressão artística que não é absoluta, devendo ser sopesada diante dos direitos fundamentais da mulher à dignidade, honra e imagem – Verba devida**. Disponível em : <https://www.mpsp.mp.br>, acesso em:01/08/2018.

ROSA, Alexandre Reis e tal. **Ensaio sobre Violência Simbólica nas Organizações**. Revista Sistema de Informação Científica. Outubro/dezembro – 2009. www.revistaos.ufba.br. Disponível em: <https://www.redalyc.org>. em:24/08/2018.

XII Jornada LEI Maria da Penha - **Violência contra a mulher (lei Maria da Penha)**: disponível em: CNJ.jus.br/ Acesso em: 25 ago. 2018.

Jurisprudência:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE. compensação por Dano Difuso. REsp 1664581 RS (2017/0071848-6). Ministro Herman Benjamin, RS 05 de setembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622073032/recurso-especial-resp-1664581-rs-2017-0071848-6>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Livros:

FERRAZ, Carolina Valença e tal. – **Manual dos Direitos da Mulher**, série IDP, Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro** – vol. 6, Direito de Família, 14^o ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GUTMAN, Laura – **O Poder do Discurso Materno – Introdução a Metodologia de Construção da Biografia Humana**, traduzido por Lizandra Magon de Almeida, 1^o ed. - São Paulo: Ágora, 2013.

SAMPAIO, Mauricio Souza. **Introdução ao Estudo do Direito** – São Paulo: Lowbook, 2010.

SOUZA, João Valdir Alves de. **Introdução a Sociologia da Educação**. 3^oed.; ver. amp. – BeloHorizonte: Autentica Editora, 2015.

Leis:

BRASIL **Código Civil**. Lei n^o 3.071 de 1^o de janeiro de 1916.. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL Código Penal. Lei n^o 11.106 de 28 de Março de 2005.. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

_____. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.

_____. DIÁRIO OFICIAL – Salvador Ba. 12 de abril de 2012. Disponível em: luizamaia.com. - Acesso em: 20/09/2018.

_____. LEI ANTIBAIXARIA. Lei 12.573 de 12 de Abril de 2012.

_____. LEI ANTIBAIXARIA – site oficial / disponível em: luizamaia.com. Acesso em: 18/09/18.

_____. LEI MARIA DA PENHA. Lei nº 11.340 de 7 de ago. de 2006.

Músicas:

BLACK STYLE. **Passa Nela, Machuca** – Guirotti Produções, 2017. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

MC CAROL. **Liga pra Samu**, Produção DJRD da NH. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

MC DENY. **Vai faz a fila** – Gravadora independente, 2018. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

MC TH. **Pau nas Putiane**, Gravadora independente. 2016. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

MIÚDOS DA BAHIA, Banda La Furia – **Xerecarde**, Inovar comunicação visual, 2016. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

O PENSADOR, Gabriel – **Lôra Burra**, faixa 3, Ano 1993. Chaos Records. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/>. Acesso em: 15/11/2018.

ZECA PAGINHO, e tal. **Faixa Amarela**. Universal Music- 1999.